



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,
CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS ATUARIAIS**

PAULO ALEXANDRE DA SILVA SOUSA

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:
REVISÃO DE LITERATURA E EXPERIMENTO ATUARIAL**

FORTALEZA

2017

PAULO ALEXANDRE DA SILVA SOUSA

DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:
REVISÃO DE LITERATURA E EXPERIMENTO ATUARIAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Atuária.

Orientador: Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S698d Sousa, Paulo Alexandre da Silva.
Desaposeitação no Regime Geral de Previdência Social : revisão de literatura e experimento atuarial / Paulo Alexandre da Silva Sousa. – 2017.
53 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Curso de Ciências Atuariais, Fortaleza, 2017.
Orientação: Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos.
1. Regime Geral de Previdência Social. 2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 3. Desaposeitação.
I. Título.

CDD 368.01

PAULO ALEXANDRE DA SILVA SOUSA

DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:
REVISÃO DE LITERATURA E EXPERIMENTO ATUARIAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Atuária.

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^ª. Luciana Moura Reinaldo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

À Professora Ana Cristina Pordeus Ramos, pela sua orientação.

Aos professores da Banca examinadora, Luciana Moura Reinaldo e David Barbosa de Oliveira, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Ao secretário Emilson Albuquerque Aguiar, pela atenção que sempre teve com os alunos.

RESUMO

A chamada desaposentação é compreendida como a renúncia de um benefício de aposentadoria para a obtenção de outro financeiramente mais vantajoso, com o cômputo das contribuições realizadas pelo aposentado após a sua aposentação. Esse processo não é mais possível no ordenamento jurídico brasileiro desde outubro de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade. Há, no entanto, alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional buscando sua regulamentação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Diante dessa possibilidade de regulamentação, o presente trabalho apresenta um experimento do impacto atuarial da desaposentação no RGPS considerando diferentes situações de renda, idade, sexo e tempo de contribuição. Constatou-se acréscimo financeiro para quase todas as simulações do cálculo da nova aposentadoria, em virtude do cômputo do novo tempo de contribuição após a primeira jubilação. Na maioria dos casos de desaposentação sem restituição dos benefícios recebidos, quanto mais tempo o segurado espera para solicitar a desaposentação maior se torna o custo adicional da autarquia previdenciária, ocorrendo o contrário nos casos de desaposentação com devolução. Conclui-se que haveriam determinadas concessões de desaposentação que não feririam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, avaliado na idade padrão de aposentadoria, pelo contrário, aumentariam o patrimônio da entidade previdenciária.

Palavras-chave: Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria por tempo de contribuição. Desaposentação.

ABSTRACT

The call desaposentação is understood as the renunciation of a retirement benefit for obtaining other more financially advantageous, with the breakdown of the contributions made by retired after his retirement. This process is no longer possible in the Brazilian legal system since October 2016, when the Federal Supreme Court declared its constitutionality, scoring that only law can create benefits and pension benefits, there is, for now, legal provision of the right to desaposentação. There are, however, some law projects working at the National Congress seeking their rules in the general scheme of Social Security (RGPS). Given this possibility of regulation, the present paper presents an experiment of the actuarial impact of the disapproval in the RGPS considering different situations of income, age, sex and time of contribution. There was a financial increase for almost all simulations of the calculation of the new retirement, due to the calculation of the new contribution time after the first retirement. In the majority of cases of disapproval without reimbursement of benefits received, the longer the insured waits to request the disapproval, the greater the additional cost of the social security authority, and the opposite occurs in cases of disapproval with return. It was concluded that there would be certain disapproval concessions that would not affect the maintenance of RGPS financial and actuarial balance, evaluated at the standard retirement age, instead, would increase the assets of the social security entity.

Keywords: The general scheme of Social Security. Pension by contribution period. Desaposentação.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1	Recálculo do Benefício de Aposentadoria na experiência internacional.	12
2.2	A Desaposentação no Brasil	13
2.2.1	Definições	13
2.2.2	Desaposentação x revisão de aposentadoria.....	14
2.2.3	Modalidades adotadas.....	14
2.2.4	Aspectos Jurídicos	15
2.2.5	Aspectos Demográficos	23
2.2.6	Aspectos Atuariais.....	25
2.2.6.1	<i>Considerações acerca do equilíbrio financeiro e atuaria no RGPS.....</i>	<i>25</i>
2.2.6.2	<i>Desaposentação x Equilíbrio financeiro e atuarial.....</i>	<i>27</i>
3	SIMULAÇÃO DE CÁLCULOS DE DESAPOSENTAÇÃO	31
3.1	Aspectos metodológicos	31
3.2	Parâmetros da simulação.....	32
3.3	Cálculos financeiros e atuariais utilizados nas simulações.....	33
3.4	Resultados	36
3.4.1	Cálculos referentes ao RGPS	37
3.4.2	Estimativas atuariais.....	38
3.4.3	Custo da desaposentação	38
3.4.3.1	<i>Impacto da desaposentação sem a restituição dos benefícios recebidos anteriormente.....</i>	<i>39</i>
3.4.3.2	<i>Impacto da desaposentação com a restituição dos benefícios recebidos anteriormente.....</i>	<i>40</i>
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a PNAD (2015), 1,6 milhões de aposentados, continuam laborando e contribuindo mensalmente para o Regime Geral Previdência Social (RGPS), mas essas contribuições, via de regra, não retornam ao aposentado como benefício.

No aspecto jurídico desta temática, contrapondo a essa lacuna legislativa sobre o aproveitamento das contribuições mensais, surgiu a figura doutrinária da desaposentação, por meio da qual, um segurado poderia renunciar o atual benefício de aposentadoria adquirido com o objetivo de obter um novo benefício mais vantajoso financeiramente, pelo acréscimo no cômputo deste, do tempo e todas as contribuições posteriores à antiga renda (MARTINEZ, 2015).

A possibilidade da aplicação da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro foi amplamente debatida nos livros de direito previdenciário e na Jurisprudência, principalmente a partir de 1994 com a extinção do pecúlio previdenciário, quando o aposentado deixou de obter uma contraprestação as contribuições que verteu ao regime previdenciário. O pecúlio consistia na devolução, em uma única parcela, das contribuições vertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo aposentado quando da cessação da atividade laborativa.

Posições em várias linhas foram verificadas pelos tribunais em todo o país. Alguns pela impossibilidade da desaposentação outros pela sua concessão e, neste último caso, se o segurado seria obrigado ou não a devolver os valores já recebidos referentes ao primeiro benefício como forma de assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Em 2011, a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário (RE) 661256 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso e no dia 26 de outubro de 2016, o Pleno do STF encerrou o julgamento no qual prevaleceu, por sete votos a quatro, a tese da impossibilidade da desaposentação. Mais de 180 mil processos ficaram paralisados em todo o país (CALDAS, 2016) no aguardo da decisão da Suprema Corte.

De acordo com o Supremo, só uma lei poderia criar, de fato, a desaposentação, cabendo ao Congresso Nacional estabelecer sua hipótese no ordenamento jurídico brasileiro.

Até o momento existem dois Projetos de Lei do Senado (PLS) e um Projeto de Lei da Câmara (PLC) em tramitação no Senado Federal, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), que preveem a desaposentação: o PLS 91/2010, PLS 172/2014 e o PLC 76/2015.

O senador também é relator do PLS 399/2016 que busca garantir que as pessoas que conquistaram o direito à desaposentação na Justiça não terão que devolver os valores já recebidos. O projeto nasceu a partir da decisão do STF de rejeitar a desaposentação.

No aspecto estritamente atuarial desta temática, diante da possibilidade de sua regulamentação no RGPS, a desaposentação gera preocupações para a autarquia previdenciária quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial deste regime. Sendo assim, qual seria o impacto da desaposentação para o RGPS caso a matéria seja regulamentada?

Desse modo, a presente pesquisa visa apresentar um experimento do impacto atuarial da desaposentação no RGPS considerando diferentes situações de renda, idade, sexo e tempo de contribuição.

Os objetivos específicos são:

- Reunir os conhecimentos já existentes sobre o tema investigado, a partir da doutrina e jurisprudência, abordando seus aspectos jurídicos, demográficos e atuariais.
- Analisar o impacto atuarial da desaposentação a partir de simulações de cálculos de desaposentação para dois supostos segurados do RGPS.

A pesquisa se dará por meio da revisão bibliográfica integrativa sobre o tema, utilizando-se o método de abordagem dialético, classificando-se em aplicada, bibliográfica, documental e experimental.

O trabalho tem como limitação a legislação previdenciária vigente em junho de 2017 sendo delimitado à análise da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida pelo RGPS.

A justificativa desta pesquisa se dá face o grande número de aposentados que continuam na ativa, sem contudo, gozar de um acréscimo no valor da aposentadoria, frente às contribuições vertidas, e veem na possibilidade de regulamentação da desaposentação no RGPS uma maneira de melhorar seu status financeiro.

O trabalho divide-se em quatro capítulos, incluindo esta introdução. O segundo capítulo em seu início traz exemplos de aplicação do recálculo de benefício de aposentadoria em alguns países, em seguida apresenta algumas definições dos principais doutrinadores sobre o tema, as diferenças entre processo de desaposentação e de revisão de aposentadoria, as situações em que cabem o processo de desaposentação, apresenta ainda seus aspectos jurídicos mostrando sua evolução histórica no Brasil, o aspecto demográfico que mostra a tendência demográfica do Brasil para os próximos anos, e seus aspectos atuariais apresentando algumas considerações sobre o equilíbrio financeiro e atuarial e sua relação com a desaposentação.

O capítulo 3 visa apresentar o impacto atuarial da majoração dos benefícios por meio da desaposentação, tanto na visão dos beneficiários quanto da Previdência Social, em relação as aposentadorias por tempo de contribuição, a partir de simulações de cálculos para dois supostos segurados do RGPS, um homem e uma mulher, ambos tendo começado a contribuir aos 20 anos de idade.

Por fim no quarto capítulo encontram-se as considerações finais com uma síntese dos elementos do trabalho, encerrando as questões apresentadas e sugerindo novas pesquisas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo visa apresentar um panorama geral acerca do processo de recálculo do benefício de aposentadoria, conhecido no Brasil como desaposentação, a partir da doutrina e jurisprudência, abordando seus aspectos jurídicos, demográfico e atuarial.

2.1 Recálculo do Benefício de Aposentadoria na experiência internacional

Em alguns países, é possível verificar, embora de maneira diversa do que seria a desaposentação, a possibilidade do recálculo da aposentadoria, a exemplo da Espanha, Portugal, Canadá, Estados Unidos e Chile.

Na Espanha, por exemplo, o segurado tem a opção de permanecer com o benefício reduzido pela metade, possibilitando seu retorno ao trabalho com recolhimentos de contribuições mensais e, assim, ao término da atividade, obter o benefício de forma plena (HEIMFARTH, 2013, p. 16).

Em Portugal, a aposentadoria é perfeitamente acumulável com rendimentos de trabalho. O segurado continua contribuindo e essas contribuições vertidas para o Sistema irão gerar o aumento do montante de sua aposentadoria, que será devido sempre a partir de 1º de janeiro de cada ano, ou seja, sofre revisão anualmente e automaticamente. Portanto, não há renúncia da aposentadoria para auferir benefício mais vantajoso financeiramente, e sim revisão do benefício do aposentado, não sendo uma desaposentação, mas apenas uma acumulação da aposentadoria com o aumento devido pelo tempo trabalhado (HEIMFARTH, 2013, p. 16).

Já no Canadá, semelhante ao que ocorre em Portugal, o benefício do segurado também poderá ter seu montante aumentado a partir da revisão do benefício sem que isso lhe traga prejuízos, desde que não seja titular de benefício recebido no valor do teto remuneratório, quando não será possível a prática de revisão do benefício (COSTA, 2015).

Nos Estados Unidos, o Sistema Previdenciário também permite o retorno do aposentado ao trabalho, percebendo benefício reduzido, sendo as contribuições recolhidas, durante o novo período laboral, consideradas para o recálculo do novo benefício, ocorrendo de maneira automática e independente de solicitação do segurado (COSTA, 2015).

No Chile, é adotado o regime capitalizado de previdência e o órgão gestor estipula um plano com os valores a serem pagos e o prazo de duração para chegar neste valor pretendido pelo segurado. Após preencher os requisitos de uma aposentadoria, o segurado pode optar por continuar a realizar contribuições ao fundo de capitalização para auferir um valor maior posteriormente (THOMAZ *apud* COSTA, 2015).

Percebe-se em sua essência que todos os países destacados anteriormente discorrem sobre a mesma questão que é o recálculo da aposentadoria dos segurados que verteram contribuições objetivando um benefício mais vantajoso financeiramente, ou seja, a revisão da renda inicial com o acréscimo das novas contribuições vertidas. Enquanto nos países citados a legislação se mostra mais flexível, no Brasil não há previsão legal.

2.2 A Desaposentação no Brasil

2.2.1 Definições

O conceito de desaposentação é bastante similar de um doutrinador para outro, diferenciando-se em questões literárias.

De acordo com Ibrahim (2015):

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

Este autor foi o primeiro a considerar a amplitude do instituto da desaposentação, afirmando sua possibilidade inclusive entre regimes distintos, posto que tal instituto poderia também ter como objetivo a migração do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para um Regime Próprio da Previdência Social (RPPS)¹, ou vice versa.

Para Castro e Lazzari (2010, p. 44), desaposentação é o “retorno à atividade remunerada com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.

Já para o professor Wladimir Novaes Martinez (2015):

¹ Regime específico de servidores públicos titulares de cargo efetivo.

É a renúncia às mensalidades da aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per si, irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízos a terceiros.

A desaposentação, então, é compreendida como a renúncia de um direito disponível, para a obtenção de um benefício mais vantajoso financeiramente, com o computo das contribuições realizadas pelo aposentado após sua primeira aposentadoria.

2.2.2 Desaposentação versus revisão de aposentadoria

A desaposentação não se confunde com o pedido de revisão de cálculo do benefício. As advogadas Adriana Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti trazem uma diferenciação:

[...] A revisão de aposentadoria busca reformar, consertar, uma situação jurídica existente. A desaposentação busca desconstituir essa situação jurídica para constituir uma nova autônoma. A revisão de aposentadoria tem por objetivo aumentar o valor do benefício recebido, através da correção de algum erro material ou de direito, cometido no procedimento de concessão ou de manutenção do mesmo. (LADENTHIN; MASOTTI, 2014)

Conforme Martinez (2015, p. 258):

A revisão de benefício pressupõe um equívoco material ou formal na instrução da concessão ou por ocasião dos reajustes; a transformação não exige volta ao trabalho nem eventual restituição. A desaposentação parte da regularidade, legalidade e legitimidade da concessão inicial da primeira aposentadoria.

A Revisão de cálculo significa que dentro do prazo decadencial de dez anos o beneficiário que não estiver satisfeito com o valor da renda mensal inicial ou da renda mantida poderá, com as devidas provas e argumentos, propor que o cálculo seja reexaminado pelo órgão gestor do benefício. Logo, são ações e pedidos diversos.

2.2.3 Modalidades adotadas

Na obra de Ladenthin e Masotti (2014) inferem-se quatro situações de possibilidades de adoção do processo de desaposentação:

- a) O segurado conquista a aposentadoria, retorna ao trabalho e é compelido a contribuir em virtude de lei. Assim, as contribuições efetuadas após a aposentadoria elevariam a renda mensal inicial do

- benefício, desde que houvesse a manutenção dos valores de forma similar ou superior àqueles contribuídos no momento da jubilação.
- b) O segurado poderia solicitar a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para, mais adiante, requerer uma integral, utilizando as contribuições vertidas após primeira aposentadoria.
 - c) Aposentado do regime geral de previdência social conquista a aprovação em concurso público de provimento de cargo efetivo. Para fins de obtenção de uma nova aposentadoria, agora no regime dos servidores públicos, o tempo de contribuição já utilizado na primeira aposentadoria precisaria ser renunciado para proceder à averbação deste no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
 - d) O servidor público do Regime Próprio de Previdência Social poderia renunciar a sua aposentadoria para fins de cômputo do tempo de contribuição no regime geral de previdência social, mediante a contagem recíproca.

2.2.4 Aspectos Jurídicos

A possibilidade de majoração no benefício de aposentadoria da Previdência Social, em decorrência de novo período de atividade laboral com contribuição, fora prevista inicialmente no art. 12 da Lei nº 5.890/1973 (MARTINEZ, 2015), que dispunha sobre a suspensão da aposentadoria do aposentado que voltasse ao trabalho, quando ele passaria a receber 50% da renda mensal.

De acordo com o dispositivo, depois de cessada a atividade laboral, o benefício de aposentadoria seria restaurado com um acréscimo de 5% ao ano até um máximo de dez anos, sendo vedada, indiscriminadamente, e a partir desse teto decenal, a volta ao trabalho. Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 6.210, de 1975.

Apesar do dispositivo anterior ter previsto a possibilidade de majoração no benefício de aposentadoria, o marco inicial normativo da possibilidade de cancelamento do benefício de aposentadoria atual para obtenção de benefício mais vantajoso financeiramente, segundo Martinez (2015), deu-se com a aposentadoria do juiz classista prevista no art. 9º da Lei nº 6.903/1981, *in verbis*:

Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de Juiz Temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos

desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção. (BRASIL, 1981)

Essa legislação específica foi revogada pela Lei nº 9.528/1997. Fora dessa espécie legalmente autorizada, não se cogitava a hipótese de um aposentado renunciar o seu benefício previdenciário em manutenção em prol de obter outra prestação de valor financeiramente mais vantajoso.

Em 1987 o professor Wladimir Novaes Martinez fez o primeiro registro de que se tem relato sobre este tema no Suplemento Trabalhista nº 4 da editora LTr de São Paulo, com o artigo “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários”.

Logo após a ocasião foi criado o conceito e o neologismo de chamar “desaposentação” ao ato de desconstituição do benefício mantido com vistas a uma nova aposentação (MARTINEZ, 2015). O professor passa então a ser reconhecido como o pai da desaposentação.

Martinez voltou ao tema em 1988 com o artigo “Reversibilidade da prestação previdenciária”, publicado no Repertório de Jurisprudência IOB nº 14/88, em São Paulo, defendendo a irreversibilidade do direito como uma garantia do segurado e não da instituição previdenciária.

Nesse artigo, Martinez reforçou a possibilidade da desaposentação com uma reflexão sobre os chamados “piores meses para a aposentação”, que poderiam fazer com que uma pessoa pudesse ter uma Renda Mensal Inicial (RMI) até 40% superior à do mês anterior devido aos índices mensais elevados de inflação (MARTINEZ, 2015).

Os indigitados piores meses para a aposentação levaram a conceber o instituto técnico inovador do que viria a ser a chamado posteriormente de desaposentação, sendo no caso uma solução legítima para corrigir esse estado de coisas (MARTINEZ, 2015, p. 90).

Nas obras “Subsídios para um modelo de previdência social” e “A Seguridade Social na Constituição Federal”, ambas publicadas em 1992, Martinez defendeu a possibilidade da desaposentação consoante prazos e regras legais:

Em princípio, a concessão dos benefícios é irreversível. De acordo com a vontade do titular, subsiste a possibilidade de desaposentação, consoante prazos e regras legais, facultando-se ao interessado nova concessão, mesmo presente a deliberada intenção de melhorar o valor (MARTINEZ, 2015, p. 28).

Com o fim do pecúlio previdenciário em 15/04/1994, cresceu o número de estudiosos e também de aposentados interessados pela desaposentação como forma de compensar o fim do benefício.

A partir de 15/04/1994, os estudiosos se deram conta da necessidade de refletir sobre o destino das cotizações vertidas por quem se jubilou, continuou trabalhando e aportando (MARTINEZ, 2015, p. 281).

O pecúlio era um benefício calculado com base nas contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, sendo uma prestação única paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária.

A extinção do abono de permanência em serviço no Regime Geral de Previdência Social de certa forma também estimulou reflexões sobre a possibilidade da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro (MARTINEZ, 2015, p. 281).

O abono estabelecia uma contrapartida para o trabalhador que já reunia os requisitos para a aposentadoria, mas permanecia em atividade sem requerê-la, correspondente a 25% do valor da aposentadoria a que teria direito.

Com a extinção desses dois benefícios em 1994, a atual redação da Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS) prevê que, embora aposentado, o trabalhador que continue exercendo atividade remunerada, ou que volte a exercê-la, é obrigado a contribuir para o sistema previdenciário (art. 11, § 3º), mas só terá direito ao salário-família e a reabilitação profissional (art. 18, § 2º).

A partir de 1999, com a introdução parcial do fator previdenciário, a tese da desaposentação passou novamente a ser suscitada entre os estudiosos, incentivado esse interesse cinco anos depois, quando a Lei nº 9.876/99 adquiriu eficácia plena (MARTINEZ, 2015, p. 90).

Conforme Rocha e Baltazar Jr. (2011, p. 317):

A instituição do fator previdenciário buscou estimular os segurados a permanecerem um tempo maior em atividade, retardando as aposentadorias com o objetivo de atenuarem os efeitos redutores da incidência do coeficiente atuarial no cálculo das aposentadorias. Ademais, o tempo de contribuição é uma das variáveis consideradas na fórmula do fator previdenciário.

O Fator foi criado para ser aplicado, obrigatoriamente, às aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativamente, às aposentadorias por idade. É uma fórmula utilizada para o cálculo do salário de benefício, onde a média dos salários de contribuição, contados a partir de julho de 1994, será multiplicada por ele, considerando

o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Fator visava retardar o pedido de aposentadoria dos segurados, no entanto, na prática “levou alguns trabalhadores desempregados e com dificuldades financeiras a solicitarem uma aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial menor” (MARTINEZ, 2015).

A vantagem salarial fornecida pela desaposentação em relação a aplicação do fator previdenciário estava na possibilidade de se realizar cálculo mais recente, com idade mais avançada, maior tempo de contribuição e menor expectativa de vida, havendo aumento na renda mensal da aposentadoria.

Com essas mudanças ocorridas, a tese da desaposentação cresceu ao longo dos anos como uma forma de compensação, com objetivo de reduzir as possíveis perdas orçamentárias do aposentado justamente quando ele mais precisa que é na idade avançada.

A questão acabou despertando o interesse de políticos e parlamentares e alguns projetos de lei foram elaborados visando a regulamentação da matéria. Em 2002, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.154-C, de autoria do deputado federal Inaldo Leitão, tendo como o objetivo a alteração do PBPS, por meio do acréscimo do parágrafo único do art. 94 da Lei nº 8.213/91, que teria o seguinte teor:

As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo ser renunciadas pelo beneficiário, ficando assegurada a contagem de tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

Em 2003 houve o questionamento da constitucionalidade da desaposentação no Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário nº 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, que reconhecia o direito à desaposentação. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. O julgamento só foi iniciado em 2010, tendo sido interrompido por pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

Em 2007, o Projeto de Lei 2.682/2007 do deputado Cléber Verde (PRB-MA) previa a possibilidade de o aposentado, que continuou laborando e contribuindo para o INSS, trocar seu benefício atual por outro de valor maior, mas o Relator na comissão, o deputado Zeca Dirceu (PT-PR) apresentou um parecer de inadequação e incompatibilidade do projeto alegando que elevaria os gastos da Previdência Social, a qual não teria orçamento.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), cujo objetivo é uniformizar a interpretação da lei federal, em 2009 firmou o entendimento (Processo PEDILEF 2007.83.00.50.5010-3) de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que houvesse a devolução dos proventos já recebidos. Segue ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos.

2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido (processo PEDILEF 200783005050103, Relator(a) Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 04/08/2009, DJ 29/09/2009).

O senador Paulo Paim (PT-RS) apresentou em 2010 o Projeto de lei no Senado nº 91/2010, atualmente em tramitação no Senado Federal, com o objetivo de acrescentar os § 9º e § 10º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, permitindo, assim, a renúncia do benefício da aposentadoria e possibilitando a nova aposentadoria considerando todo o tempo de contribuição.

Em 2011 é impetrado no STF o RE nº 661256, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, tendo como ementa a “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”.

O ministro relator considerou válida a desaposentação sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. O julgamento foi iniciado em 2014 tendo sido retomado também o julgamento do RE 381.367. Tendo dois votos favoráveis à tese e dois votos desfavoráveis a ela, o julgamento foi então suspenso em razão de pedido de vista apresentado pela Ministra Rosa Weber.

Em maio de 2014 o senador Paulo Paim apresentou novo Projeto de Lei no Senado nº 172/2014, atualmente em tramitação, em que busca modificar a Lei nº 8.213/91 para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria, permitindo que as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, sejam renunciadas por seus beneficiários.

Já em setembro de 2014, a TNU mudou seu posicionamento (Processo PEDILEF 05065832220134058500) passando a defender a possibilidade da desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DE RENÚNCIA.

PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO (processo PEDILEF 05065832220134058500, Relator(a) Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 10/09/2014, DJ 24/10/2014).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão do Poder Judiciário que assegura efetivamente a uniformidade à interpretação da legislação federal, pacificou seu entendimento defendendo a possibilidade da desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C, DO CPC - Nº 1.334.488/SC. SÚMULA 83/STJ. 1. [...] 2. Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte orienta-se pela possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. [...] Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1434372 RS 2014/0031805-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

Em 2015, o senador Paulo Paim torna-se relator do Projeto de Lei da Câmara nº 76/15 que dispõe sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo que o beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição poderá renunciar ao benefício com a finalidade de habilitar-se à aposentadoria por regime previdenciário a que se vincular, dispondo que o tempo de vigência da aposentadoria cancelada poderá ser utilizado para a contagem do tempo necessário à obtenção da nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes. Encontra-se no ano de 2017 sob a relatoria do senador Romero Jucá.

Ainda em 2015 houve a publicação da Lei nº 13.183 que previa nos §§ 1º e 2º do art. 54, de seu texto original, a renúncia do benefício de aposentadoria sem a necessidade de devolução dos valores desde que o segurado apresentasse sessenta novas contribuições mensais (art. 25, § 2º), mas tais dispositivos relacionados à desaposentação foram vetados sob a justificativa de que contrariam os pilares do sistema previdenciário brasileiro e permitiriam a cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada.

Diante da falta de previsão legal, como verificado acima, a desaposentação nunca foi aceita pela via administrativa, já que a posição notória e reiteradamente adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi no sentido da sua impossibilidade, argumentando que a aposentadoria é irrenunciável e irreversível com base no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 e caso houvesse decisão jurídica favorável à sua possibilidade a autarquia previdenciária entendia ser necessária a devolução de todos os valores recebidos durante a aposentadoria, sob pena de manifesto prejuízo ao Sistema Previdenciário.

Em 2016 haviam mais de 180 mil processos paralisados em todo o país (CALDAS, 2016) no aguardo da decisão no Supremo Tribunal Federal do julgamento dos REs 661.256 e 381367. O julgamento teve sua decisão proferida no dia 26/10/2016, em que restou definido, por sete votos a quatro, que a regra da desaposentação é inconstitucional.

Brígido (2016) esclareceu que:

Com a decisão, o trabalhador que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo não pode renunciar à aposentadoria atual para pedir um benefício em valor mais alto no futuro. O julgamento tem repercussão geral – ou seja, o entendimento precisa ser aplicado em processos similares que aguardam solução em tribunais de todo o país. Hoje, cerca de 180 mil processos estão paralisados, aguardando a posição do STF. O INSS também

será obrigado a adotar o mesmo entendimento na análise de pedidos de novos benefícios.

O placar ficou em sete votos a quatro. Votaram pelo fim da desaposentação Teori Zavascki, Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e a presidente do tribunal, ministra Cármen Lúcia. Por outro lado, defenderam o direito à revisão dos benefícios Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

O ministro Dias Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

No entendimento do ministro Edson Fachin cabe ao legislador ordinário, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.

Para o ministro Luiz Fux a desaposentação trata-se de expediente absolutamente incompatível com a Carta Magna, que com a emenda constitucional nº 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias e ressaltou que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade.

O ministro Gilmar Mendes teve mesmo posicionamento do INSS. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto a vedação da desaposentação sendo explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, ao salário-família e à reabilitação profissional. Da mesma forma o Decreto 3.048/1999 quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

O ministro Celso de Mello em seu voto salientou a histórica afirmação do STF, em seus julgados sobre o RGPS, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e atuarial, afirmando que a Constituição estabelece no parágrafo 5º do artigo 195 a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício.

E por fim a ministra Cármen Lúcia adotou a posição segunda a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação.

Na íntegra da decisão de julgamento consta que:

Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à

‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016 (STF, 2016).

Portanto, de acordo com o entendimento majoritário do STF, apenas através da lei é possível determinar critérios para que as aposentadorias sejam recalculadas com base em novas contribuições provenientes da permanência ou volta do aposentado ao mercado de trabalho depois de concedido o benefício da aposentadoria.

2.2.5 Aspectos Demográficos

Tendo a pesquisa como um dos objetivos analisar o impacto atuarial da desaposentação no RGPS, relevante se faz conhecer a evolução da população brasileira quanto a seu aspecto demográfico. Com esse objetivo foi verificada a tendência demográfica da população brasileira de acordo com o Relatório de Projeções Financeiras e Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS² de 2016 que apresenta as projeções atuariais para os próximos 44 anos, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Quanto à taxa de crescimento da população, o Relatório informa que, até 2060, será mantida a tendência observada nas últimas décadas de declínio da taxa de crescimento da população com aceleração do envelhecimento populacional. A taxa média anual de crescimento da população, que diminuiu de 3,0% na década de 1960 para 1,2% na primeira década do século XXI, deverá manter a tendência de queda nos próximos anos, chegando a 0,1% entre 2030 e 2040 e apresentando variação negativa a partir da década de 2040, quando a população começará a diminuir em termos absolutos.

² Anexo IV. 6 – Projeções Atuariais para o RGPS. 2016. Disponível em: www.orcamentofederal.gov.br/...2017/.../anexo-iv-6-projecoes-atuariais-do-rgps.pdf. Acesso em: 05 mar. 2017.

Tabela 1 – Taxa de crescimento populacional – Média anual por década 1960-2060

1960-1970	2,9%
1970-1980	2,5%
1980-1990	1,8%
1990-2000	1,6%
2000-2010	1,2%
2010-2020	1,1%
2020-2030	0,5%
2030-2040	0,2%
2040-2050	-0,1%
2050-2060	-0,4%

Fonte: IBGE - Projeção Populacional - Revisão 2013.

Conforme o Relatório, o percentual da população idosa, com idade superior a 60 anos, deverá aumentar de 12,1% em 2016 para 33,7% em 2060. Esse processo deve ser mais intenso em relação às mulheres para as quais o percentual de idosos aumentará de 13,3% no ano 2016 para 36,2% em 2060. Para os homens o crescimento da população idosa no período será de 20 pontos percentuais, passando de 10,8% no ano 2016 para 31,1% em 2050. Isto ocorre em função da expectativa de vida feminina ser maior do que a da masculina.

Segundo o Relatório, em 2016, para cada pessoa com mais de 60 anos, tinha-se 5,3 pessoas com idade entre 16 e 59. Em 2060 esta relação cairá para 1,6.

Hoje, uma em cada dez pessoas é idosa. Em 2060, uma em cada três será idosa. Ou seja, a evolução demográfica aponta para uma maior quantidade de beneficiários, os quais, além de mais numerosos, serão mais longevos.

De acordo com dados das Projeções Populacionais do IBGE (2013), enquanto há hoje 140,9 milhões de pessoas em idade ativa, em 2060 haverá 131,4 milhões, número 6,7% inferior. No mesmo período, o número de idosos crescerá 262,7%.

A Previdência Social contará com número menor de contribuintes e aumento na quantidade de beneficiários, o que irá pressionar de modo considerável sua despesa e necessidade de financiamento.

2.2.6 Aspectos Atuariais

2.2.6.1 Considerações acerca do equilíbrio financeiro e atuarial no RGPS

O sistema previdenciário precisa se sustentar no presente e no futuro, pois de nada adianta um sistema que ofereça diversos benefícios e que na prática seja inviável sua manutenção. Com esse intuito o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial foi incluído no art. 201, *caput*³, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, passando a integrar o rol de princípios aplicáveis à previdência.

Sendo a previdência social um método da gestão da economia coletiva destinada ao enfrentamento dos riscos sociais, a ideia reitora desse princípio é que as prestações previdenciárias contempladas pelo sistema de previdência possam ser efetivamente honradas, no presente e no futuro, em razão do sistema de financiamento e suas fontes estarem dimensionadas de forma a permitir o cumprimento dos compromissos assumidos ao longo do tempo (ROCHA, 2004, p. 157).

O princípio busca mostrar a relação entre a arrecadação previdenciária e os gastos com benefícios. Ou seja, para que seja atendido, necessário se faz que exista o equilíbrio entre as receitas e as despesas assumidas pelo regime, evitando-se o déficit previdenciário.

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro.

Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio (VAZ, 2009, p. 29).

O princípio está correlacionado com o princípio da preexistência de fonte de custeio em relação aos benefícios, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

³ BRASIL. CF/1998. Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. [...]. (BRASIL, 1988).

Na busca desse equilíbrio das contas previdenciárias, necessário se faz dos conhecimentos da ciência atuarial, conforme Nogueira (2012):

A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial passa necessariamente pela utilização da Atuária, ciência que utiliza ferramentas desenvolvidas pela Matemática, Estatística e Economia para criar modelos de previsão do comportamento dos eventos probabilísticos, buscando proteção contra perdas de natureza econômica. O Dicionário Aurélio define o vocábulo Atuária como ‘parte da estatística que investiga problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros numa coletividade’. [...]

O atuário é o profissional responsável pela elaboração das estimativas que conduzem ao cálculo da situação financeira e econômica de longo prazo de um fundo securitário ou previdencial e teve sua atuação disciplinada no Brasil pelo Decreto-Lei nº 806/1969, regulamentado pelo Decreto nº 66.408/1970.253. O atuário deve estar inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, instituição criada em 1944, e sua profissão está assim definida pelo artigo 1º do Decreto nº 66.408/1970: Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

O Princípio está baseado em dois conceitos: o do equilíbrio financeiro e do equilíbrio atuarial.

Equilíbrio financeiro é equilíbrio de curto prazo, relativo à suficiência dos recursos de financiamento para a cobertura dos benefícios previdenciários imediatos. Por seu turno, equilíbrio atuarial é o equilíbrio a longo prazo, significando o grau de cobertura das despesas previdenciárias ao longo do tempo.

O equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência têm por base um número mínimo de contribuintes que possam garantir seu funcionamento e a constante avaliação atuarial, isto porque este número mínimo de segurados permite que os sistemas assumam os riscos dos benefícios já cobertos sem que ocorra o desequilíbrio atuarial. [...]

Nesse sentido, o equilíbrio financeiro é alcançado quando o que se arrecada com as contribuições é suficiente para manter os benefícios assegurados. A previsão das despesas com benefícios sob a perspectiva do direito financeiro, isto é, por meio do orçamento da Seguridade Social, é anual, como dispõe o art. 165, §5, da Constituição Federal; portanto devem as receitas arrecadadas serem suficientes para cobrir as despesas fixadas.

O equilíbrio atuarial leva em conta variáveis que vão determinar o valor da contribuição para tornar o sistema viável em uma perspectiva a longo prazo.

Entre essas variáveis há: expectativa de vida, número de contribuintes, nível de crescimento econômico do país, dentre outras (FERRARO, 2006).

Portanto, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pretende direcionar o Sistema Previdenciário em sua gestão, para que sempre seja viável a sua manutenção.

2.2.6.2 Desaposentação versus equilíbrio financeiro e atuarial

O aspecto financeiro e atuarial, segundo Ladenthin e Masotti (2014), é a questão mais problemática na desaposentação. Não há entendimento pacífico na doutrina em relação à infringência, ou não, ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Com a desaposentação os aposentados esperavam que suas contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário lastreassem, atuarial e financeiramente, a majoração de suas aposentadorias, como se as referidas contribuições lhes pertencessem. Mas em atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial o Poder Público tem o dever de administrar a política previdenciária de acordo com as possibilidades de pagamento de benefícios.

Como a sistemática adotada pela previdência brasileira é de repartição simples, ou seja, não capitalizada, a solidariedade é imprescindível na apuração do equilíbrio, tendo em vista que o segurado poderá perceber quantia superior ao que efetivamente recolheu.

Na repartição capitalizada, não há garantias efetivas em curto prazo para os segurados, ao passo que estes somente terão direito aos valores vertidos por eles próprios ao sistema, como uma espécie de poupança. Segundo Pulino (2013):

No regime de capitalização, os próprios contratantes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o famoso ‘pacto de gerações’ que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples, e fundado na solidariedade de toda a sociedade).

Em consequência da adoção da repartição simples, os contribuintes de hoje sustentam os benefícios ativos, e serão sustentados por outros contribuintes no futuro. Qualquer falta de recursos entre a arrecadação e o pagamento de benefícios terá de ser coberta por recursos da União, os quais, por sua vez, são recolhidos de toda a sociedade, mediante as contribuições sociais.

A observância do equilíbrio financeiro e atuarial visa proteger o direito fundamental à Previdência Social. “De um lado, pretende garantir o sustento do

trabalhador e de sua família na ocorrência dos riscos sociais eleitos juridicamente. Por outro não deve onerar indevidamente o grupo protegido e a sociedade (TAVARES, 2010, p. 9).”

Para Ibrahim (2015), a desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à jubilação não são levadas em consideração para concessão do benefício, pois são atuarialmente imprevistas. Ademais, tais contribuições se configurariam como confisco, haja vista que nenhuma contrapartida oferecerá em decorrência das contribuições de natureza vinculada, ou seja, exigem uma prestação do Estado (SANCHEZ, 2012).

Caso o beneficiário continue a trabalhar e contribuir, esta nova cotização gerará excedente atuarialmente imprevisto, que certamente poderia ser utilizado para a obtenção de novo benefício, abrindo-se mão do anterior de modo a utilizar-se do tempo de contribuição passado (IBRAHIM, 2015).

Para Santos (2016) o argumento dos autores acima é equivocado, pois se trata de sistema movido pela solidariedade, e não destinado apenas à proteção de quem contribui:

O aposentado que se torna motorista de táxi, na condição de contribuinte individual, pode atropelar um transeunte, que terá, em razão da incapacidade temporária ou definitiva, cobertura previdenciária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, até mesmo, de auxílio-acidente.

Ou seja, quem exerce atividade econômica também é potencialmente gerador de contingências cobertas pelo RGPS, participando, portanto, do custeio não para usufruir de benefícios, porque já está em gozo de um, mas, sim, em razão da solidariedade, uma vez que de sua atividade poderão resultar contingências cobertas pela Previdência Social.

Cruz (2011) coaduna com esse entendimento. Para o autor a desaposentação implicaria em um desequilíbrio entre as receitas e despesas.

[...] havendo percepção de proventos por um período devido ao recolhimento das contribuições e nova concessão de um novo benefício [...] implica reclassificação atuarial do requerente perante a universalidade dos segurados, haja vista, na desaposentação, uma mesma contribuição servir para duas aposentadorias concedidas em sequência. [...] o que deturparia, desfiguraria e viciaria o financiamento da seguridade social, tendo em vista um dos responsáveis pelo custeio (o trabalhador, nos termos do repassar o ônus para o orçamento público).

Já no entendimento do professor Martinez (2015) a desaposentação seria causa para o desequilíbrio financeiro e atuarial nos casos de não devolução dos valores percebidos durante o tempo em que o segurado permaneceu aposentado:

Um pressuposto da desaposentação é o equilíbrio atuarial e financeiro do regime. O titular sustentará não haver ofensa a esse princípio. O INSS, entretanto, poderá alegar exatamente isso, cabendo à autarquia provar essa ameaça. Na verdade, no que diz respeito ao alcance interno do RGPS, ou seja, por exemplo, passar da aposentadoria proporcional de 70% para a aposentadoria integral de 100%, sem devolução do recebido, implicaria diminuição do patrimônio da autarquia.

O professor defendeu o restabelecimento do *status quo ante*, observando os imprescindíveis parâmetros atuariais:

Olvidando-se o regime financeiro de repartição simples, que permeia o RGPS e os RPPS, de regra, para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento do *status quo ante*. De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente; a relação jurídica aí presente não prescinde de fundamentos econômicos, financeiros e atuários de um plano de benefícios (MARTINEZ, 2015, p. 82).

Segundo o autor, a observância do princípio vem no sentido de que um indivíduo não pode ser beneficiado com o prejuízo da massa dos demais segurados, aposentados ou não, colocando o interesse pessoal acima do coletivo.

Em um regime de repartição simples, no qual atende ao princípio da solidariedade, as contribuições são destinadas ao custeio de todo o sistema, e não à majoração individual da aposentadoria do segurado que colaborou.

Amado (2010, p. 325) seguindo pensamento semelhante ao do professor Martinez afirma ser “crucial que seja previamente estudado o impacto no Fundo do RGPS das desaposentações, a fim de se atender ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, sob pena de se colocar em risco todo o sistema”.

Já Stephanes (1998) afirma que o elemento fundamental para o equilíbrio financeiro da previdência é a estrutura etária da população em cada momento:

No que diz respeito à Previdência Social, os impactos da dinâmica demográfica refletem-se tanto nas despesas com benefícios quanto no lado das receitas. Em um sistema de repartição simples como o brasileiro, o elemento fundamental para manter seu equilíbrio, considerando-se somente as variáveis demográficas, é a estrutura etária da população em cada momento, pois é ela que define a relação entre beneficiários (população idosa) e contribuintes (população em idade ativa).

Segundo o autor, o risco de insustentabilidade fundamenta-se no perfil da sociedade brasileira que vem mudando rapidamente devido o aumento da expectativa de vida e a diminuição da fecundidade, que altera a proporção de ativos e inativos no mercado de trabalho.

Assim, para que possa haver equilíbrio, é necessário que vários fatores sejam considerados, como: índices demográficos, número de trabalhadores no mercado formal, número de benefícios em manutenção, etc (STEPHANES, 1998).

3 SIMULAÇÃO DE CÁLCULOS DE DESAPOSENTAÇÃO

Considerando o grande impacto atuarial que a desaposentação poderia gerar, tanto para a União como para os segurados, este tópico tem por objetivo apresentar de maneira experimental o respectivo impacto atuarial na visão da Previdência Social e dos aposentados. A análise foi focada no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC) concedido de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

3.1 Aspectos metodológicos

A simulação foi aplicada para dois hipotéticos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), um homem e uma mulher, que iniciaram sua vida laborativa aos 20 anos de idade e que se aposentaram em dezembro de 2016 com respectivamente 55 e 50 anos de idade, logo que preencheram as condições de elegibilidade para aposentadoria por tempo de contribuição, que hoje é de 35 anos para os homens e de 30 anos para as mulheres, e que continuaram a exercer atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A simulação assume que os trabalhadores passaram toda sua vida laborativa no setor privado, não sendo, durante a vida laboral, professores da educação básica.

Para a base de cálculo do benefício de aposentadoria foram adotadas para a simulação cinco faixas salariais, nos quais os salários de contribuição são: 1 Salário Mínimo (SM), 2 SM, 3 SM, 4 SM e 5 SM. A obtenção dos dados deu-se considerando que o segurado recebeu desde do início até o final de sua laborativa o mesmo salário de contribuição.

Ressalta-se que, em consonância com a Portaria MF nº 8, de 13.01.2017, o valor mínimo pago em relação aos benefícios previdenciários é de um salário mínimo, equivalente a R\$ 937,00, enquanto que o teto do INSS, isto é, o valor máximo que o beneficiário poderá receber é de R\$ 5.531,31.

As simulações foram realizadas considerando os efeitos da Lei nº 13.183/15 que alteraram as regras de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC), e a Tabela de Expectativa de Sobrevida - Ambos os Sexos - 2015, do IBGE.

Foram adotados os prazos de 3, 5, 8 e 10 anos para o pedido de desaposentação do segurado cuja aposentadoria se deu logo após preencherem os requisitos de elegibilidade, conforme as situações:

- Situação (a): a aposentadoria programada ocorre na idade padrão de aposentadoria programada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- Situação (a+3): a aposentadoria programada ocorre na idade padrão de aposentadoria programada do RGPS e a desaposentação é solicitada 3 anos depois;
- Situação (a+5): a aposentadoria programada ocorre na idade padrão de aposentadoria programada do RGPS e a desaposentação é solicitada 5 anos depois;
- Situação (a+8): a aposentadoria programada ocorre na idade padrão de aposentadoria programada do RGPS e a desaposentação é solicitada 8 anos depois;
- Situação (a+10): a aposentadoria programada ocorre na idade padrão de aposentadoria programada do RGPS e a desaposentação é solicitada 10 anos depois.

Os dados formulados para a simulação foram tabulados no Microsoft Office Excel, um editor de planilhas que possui entre seus recursos a ferramenta de cálculo. O objetivo foi executar simulações quanto à aplicação da desaposentação às aposentadorias por tempo de contribuição e analisar os impactos atuariais para os beneficiários e para a Previdência Social.

3.2 Parâmetros da simulação

De forma resumida, os parâmetros apresentados na simulação estão representados no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1 – Parâmetros utilizados para simulação do processo de desaposentação

Parâmetros	Crítérios
Idade de ingresso dos segurados no RGPS	20 anos
Idade Padrão de Aposentadoria (ATC/RGPS) (a)	55 anos (Homem) ; 50 anos (Mulher)
Tempo de contribuição total em (a)	35 anos (H) ; 30 anos (M)
Data da aposentadoria	31/12/2016
Idade de desaposentação	a+3 ; a+5 ; a+8 ; a+10
Fatores	Fator Previdenciário Fator 85/95
Base do Salário de Contribuição	1 SM ; 2 SM ; 3 SM ; 4 SM e 5 SM
Tábua	IBGE ambos os sexos 2015
Taxa de juros	6% a.a

Fonte: Elaboração do autor.

3.3 Cálculos financeiros e atuariais utilizados nas simulações

O Salário de Benefício (SB) é expresso por meio do produto da média aritmética M dos 80% maiores salários de contribuição pelo Fator Previdenciário f , conforme demonstra a equação 1 abaixo.

$$SB = M \times f \quad (1)$$

Na fórmula do fator de acordo com o Decreto nº 3.265/1999, abaixo apresentada, T_c é o tempo de contribuição, I_d é a idade quando do pedido de aposentadoria, a é a alíquota de contribuição (com valor igual a 0,31 para todos os segurados) e E_s é a expectativa de sobrevida para ambos os sexos, publicada anualmente pelo IBGE.

$$f = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left(1 + \frac{(I_d + T_c \times a)}{100} \right) \quad (2)$$

Na formulação do Fator Previdenciário há um acréscimo de 5 anos no tempo de contribuição das mulheres, que irá contribuir para aumentar seu benefício.

Como alternativa ao Fator Previdenciário tem-se a fórmula 85/95 progressiva onde o segurado tem direito a receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário. De acordo com a Lei nº 13.183/2015, o cálculo leva em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e tempo de contribuição do segurado, conforme tabela seguinte.

Tabela 2 – Pontos progressivos anuais da fórmula 85/95

Ano	Idade + tempo de contribuição	
	Mulher	Homem
2015	85	95
2016	85	95
2017	85	95
2018	85	95
2019	86	96
2020	86	96
2021	87	97
2022	87	97
2023	88	98
2024	88	98
2025	89	99
2026	89	99
2027	90	100

Fonte: Ministério da Previdência Social, 2016.

A progressividade ajusta os pontos necessários para obter a aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevivência.

Quantas as contribuições realizadas após a aposentadoria os valores das alíquotas foram extraídos da Portaria Ministerial MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017 e tiveram aplicação sobre as remunerações a partir de 1º de janeiro de 2017. As contribuições são feitas de forma não igualitária entre empregadores e empregados. Para os primeiros, a alíquota é de 20% da remuneração do empregado, sem limite superior. Para os empregados, apresenta uma não-linearidade, com a alíquota variando de acordo com a renda bruta do trabalhador com um limite máximo, conforme é apresentado na Tabela 3.

Tabela 3 - Tabela de Contribuição (a partir de 1º de janeiro de 2017)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota de contribuição (%)
Até R\$ 1.659,38	8%
De R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66	9%
De R\$ 2.765,67 até R\$ 5.531,31	11%

Fonte: Ministério da Previdência Social (MPS).

Para os cálculos das anuidades de pagamentos foram utilizadas as equações relacionadas abaixo, em que segundo Capelo (1986):

I. O Valor Presente das Contribuições Futuras (VPCF) de uma anuidade de pagamento subdividido em 12 parcelas, temporária por n anos, postecipada é calculada, pela equação 3 abaixo:

$$a_{x:n}^m = \left[\frac{N_{x+1} - N_{x+n+1}}{D_x} + \left(\frac{m-1}{2m} \right) \cdot \left(1 - \frac{D_{x+n}}{D_x} \right) \right] \cdot C \cdot m \quad (3)$$

Em que D_x é um número de comutação correspondente a $D_x = v^x \cdot l^x$; N_x é o número de comutação que corresponde a $N_x = \sum_{x=x}^{w-1} D_x$; x é a idade atual, que para nossa simulação será a idade de aposentadoria; m é o número de meses correspondente a 12; n é o total de anos; e C é o valor das contribuições mensais. Lembrando que a cada ano há 13 contribuições, devido ao 13º salário.

II. O Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF) de uma anuidade de pagamento subdividido em 12 parcelas, temporária por n anos, postecipada é calculada, pela equação 4 abaixo:

$$a_{x:n}^m = \left[\frac{N_{x+1} - N_{x+n+1}}{D_x} + \left(\frac{m-1}{2m} \right) \cdot \left(1 - \frac{D_{x+n}}{D_x} \right) \right] \cdot SB \cdot m \quad (4)$$

Em que D_x é um número de comutação correspondente a $D_x = v^x \cdot I^x$; N_x é o número de comutação que corresponde a $N_x = \sum_{x=x}^{w-1} D_x$; m é o número de meses correspondente a 12; n é o total de anos; e SB é o salário de benefício mensal.

III. O Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF) de uma anuidade de pagamento subdividido em 12 parcelas, vitalícia, postecipada é determinado pela equação 5:

$$a_x^m = \left(\frac{N_{x+1}}{D_x} + \frac{m-1}{2m} \right) \cdot SB \cdot m \quad (5)$$

Em que D_x é um número de comutação correspondente a $D_x = v^x \cdot I^x$; N_x é o número de comutação que corresponde a $N_x = \sum_{x=x}^{w-1} D_x$; m é o número de meses correspondente a 12; e SB é o salário de benefício mensal.

IV. O Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF) de uma anuidade de pagamento subdividido em 12 parcelas, vitalícia, diferida por k anos, postecipada é determinado pela equação 6:

$${}_k a_x^m = \left(\frac{N_{x+k+1}}{D_{x+k}} + \frac{m-1}{2m} \right) \cdot \left(\frac{D_{x+k}}{D_x} \right) \cdot SB \cdot m \quad (6)$$

Em que D_x é um número de comutação correspondente a $D_x = v^x \cdot I^x$; N_x é o número de comutação que corresponde a $N_x = \sum_{x=x}^{w-1} D_x$; m é o número de meses correspondente a 12; k é o total de anos de diferimento; e SB é o salário de benefício mensal. Lembrando que a cada ano há 13 pagamentos de salário de benefício, devido ao 13º salário.

Todos os valores são analisados na idade padrão de aposentadoria dos segurados (a).

3.4 Resultados

Quadro 2 - Simulações de desaposentação para um segurado, aposentado por tempo de contribuição no RGPS com a = 55 anos de idade e 35 anos de contribuição e para uma segurada, aposentada por tempo de contribuição no RGPS com a = 50 anos de idade e 30 anos de contribuição que permaneceram no mercado de trabalho contribuindo para o RGPS após a aposentadoria com a mesma base salarial

Caso				Segurado					Segurada					
Base Histórica do Sal. de Contrib.				Salário Mínimo	2 SM	3 SM	4 SM	5 SM	Salário Mínimo	2 SM	3 SM	4 SM	5 SM	
Cálculos referentes ao RGPS	Fatores	a	Prev	0,692	0,692	0,692	0,692	0,692	0,491	0,491	0,491	0,491	0,491	
			85/95	95	95	95	95	95	85	85	85	85	85	
		a+3	Prev	0,844	0,844	0,844	0,844	0,844	0,603	0,603	0,603	0,603	0,603	
			85/95	96	96	96	96	96	86	86	86	86	86	
		a+5	Prev	0,967	0,967	0,967	0,967	0,967	0,692	0,692	0,692	0,692	0,692	
			85/95	97	97	97	97	97	87	87	87	87	87	
		a+8	Prev	1,181	1,181	1,181	1,181	1,181	0,844	0,844	0,844	0,844	0,844	
			85/95	98	98	98	98	98	88	88	88	88	88	
		a+10	Prev	1,357	1,357	1,357	1,357	1,357	0,967	0,967	0,967	0,967	0,967	
			85/95	99	99	99	99	99	89	89	89	89	89	
	Salário de Benefício da ATC	a		937	968	1.453	1.937	2.421	937	937	1.213	1.618	2.022	
			a+3	937	1.600	2.401	3.201	4.001	937	1.600	2.401	3.201	4.001	
			a+5	937	1.747	2.621	3.495	4.369	937	1.747	2.621	3.495	4.369	
			a+8	1.153	2.305	3.458	4.610	5.531	976	1.952	2.928	3.904	4.879	
a+10			1.412	2.825	4.237	5.531	5.531	1.143	2.286	3.428	4.571	5.531		
Estimativas Atuariais (avaliadas em 'a')	VPBF	a	141.559	146.297	219.445	292.594	365.742	154.515	154.515	200.070	266.760	333.449		
		a+3	141.559	219.492	329.237	438.983	548.729	154.515	240.430	353.838	471.784	589.730		
		a+5	141.559	221.037	331.556	442.074	552.593	154.515	243.197	354.130	472.173	590.216		
		a+8	156.829	240.999	361.499	481.999	586.109	157.777	239.626	343.860	458.480	573.100		
		a+10	168.588	251.854	377.782	496.999	542.615	168.813	248.219	353.984	471.979	577.291		
	VPCF Pós-Idade 'a'	a+3	9.256	19.174	30.745	40.993	51.241	9.290	19.243	30.856	41.141	51.427		
		a+5	14.467	29.968	48.051	64.069	80.086	14.555	30.151	48.345	64.460	80.575		
		a+8	21.049	43.601	69.912	93.216	116.521	21.260	44.038	70.613	94.151	117.689		
		a+10	24.718	51.201	82.098	109.463	136.829	25.034	51.856	83.149	110.865	138.581		
Custo da Desaposentação (em 'a')	Aposentados	VP dos Benefícios Recebidos Pós-Idade 'a'	a+3	33.059	34.165	51.248	68.331	85.413	33.178	33.178	42.960	57.280	71.600	
			a+5	51.668	53.397	80.096	106.795	133.494	51.984	51.984	67.310	89.746	112.183	
			a+8	75.175	77.691	116.536	155.381	194.226	75.928	75.928	98.314	131.085	163.856	
			a+10	88.277	91.231	136.847	182.463	228.079	89.407	89.407	115.766	154.355	192.944	
	INSS	Provisão do aumento de despesa Com Restituição	Sem Restituição	a+3	-	73.195	109.792	146.389	182.987	-	85.915	153.768	205.025	256.281
				a+5	-	74.740	112.110	149.480	186.850	-	88.682	154.060	205.413	256.766
			Com Restituição	a+8	15.270	94.702	142.054	189.405	220.367	3.262	85.111	143.791	191.721	239.651
				a+10	27.029	105.557	158.336	204.405	176.872	14.298	93.704	153.915	205.220	243.842
			Com Restituição	a+3	-	39.029	58.544	78.059	97.574	-	52.737	110.808	147.744	184.681
				a+5	-	21.343	32.014	42.686	53.357	-	36.698	86.750	115.667	144.584
			Com Restituição	a+8	-	17.012	25.518	34.024	26.140	-	9.183	45.477	60.636	75.795
				a+10	-	14.326	21.489	21.942	-	-	4.297	38.149	50.865	50.898

Fonte: Elaboração do autor

Notas: SM é o salário mínimo brasileiro; 'a' é a idade padrão de aposentadoria, a+n é a desaposentação ocorrida n anos depois de continuidade no trabalho e nas contribuições.

3.4.1 Cálculos referentes ao RGPS

Constata-se pelo Quadro 2 que houve acréscimo financeiro para quase todos as simulações do cálculo da nova aposentadoria, em virtude do cômputo do novo tempo de contribuição após a primeira jubilação. Apenas para base histórica do salário de contribuição de 1 SM, tanto para o segurado como para segurada, não houve qualquer alteração na remuneração nas simulações de desaposentação após 3 e 5 anos, eis que mantiveram a remuneração mensal de um salário mínimo.

O segurado obteve um percentual de majoração de 65% no benefício de ATC em 3 anos após 'a' para as bases salariais de 2 a 5 SM; de 80% após 5 anos para as bases salariais de 2 a 5 SM; em 8 anos após 'a' de 23% para base de 1 SM, 138% para as bases de 2 a 4 SM e de 128% para a base de 5 SM; e em 10 anos após 'a' de 50% para base de 1 SM, 191% para as bases de 2 e 3 SM, 185% para a base de 4 SM e de 128% para a base de 5 SM.

Já a segurada obteve um percentual de majoração em 3 anos após 'a' de 70% no benefício de ATC para a base salarial de 2 SM e 97% para as bases de 3 a 5 SM; de 86% após 5 anos para a base salarial de 2 SM e 116% para as bases de 3 a 5 SM; em 8 anos após 'a' de 4% para base de 1 SM, 108% para a base de 2 SM e de 141% para as bases de 3 a 5 SM; e em 10 anos após 'a' de 21% para base de 1 SM, 143% para a base de 2 SM, 182% para as bases de 3 e 4 SM e de 173% para a base de 5 SM.

Ressalta-se que nos casos em que a idade mais o tempo de contribuição do segurado ou da segurada alcançou os pontos necessários para fórmula 85/95, os segurados obtiveram direito ao benefício sem a incidência do fator previdenciário, aplicando o fator nos casos em que está acima de 1, operando, assim, com efeitos positivos sobre a renda.

No caso do segurado observa-se a utilização do fator 85/95 nas desaposentações em 3 e 5 anos após 'a' e a utilização do fator previdenciário na desaposentação em 8 e 10 anos após 'a' devido o fator ser, respectivamente, 1,181 e 1,357, ou seja, estão acima de 1. E no caso da segurada observa-se a utilização do fator 85/95 nas desaposentações em 3, 5 e 8 anos após 'a' e a utilização do fator previdenciário na desaposentação em 10 anos após 'a' devido o fator ser igual 1,098.

3.4.2 Estimativas atuariais

As estimativas atuariais na idade padrão de aposentadoria ‘a’ demonstram o valor atual dos compromissos futuros, sendo o VPBF a projeção atuarial de despesa com o pagamento de benefícios, ou seja, o montante de recursos do orçamento da Previdência Social para assegurar o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados no futuro, que serão custeados pelas contribuições dos trabalhadores ativos vinculados ao RGPS.

Já o VPCF pós-idade ‘a’ representa o somatório das contribuições futuras realizadas pelos segurados, entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido da desaposentação, apurada com base no salário de contribuição.

3.4.3 Custo da desaposentação

Em relação ao custo da desaposentação para o aposentado tem-se o Valor Presente dos Benefícios Recebidos (VPBR) pelo segurado aposentado do RGPS, entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido da desaposentação, avaliado na idade ‘a’, supondo que o segurado precisasse devolver ao INSS os recursos que já recebera para que lhe fosse concedida a desaposentação.

Quanto ao custo da desaposentação para o INSS tem-se a estimativa de aumento de despesa para a autarquia previdenciária sob duas óticas, a primeira em que a autarquia concede a desaposentação sem a exigência da necessidade de devolução dos benefícios concedidos após a aposentadoria do segurado, onde o custo adicional será $C_{INSS}^{\%} = \frac{VPBF_{idade\ de\ desaposentacao} - VPBF_{idade\ padrão\ de\ aposentadoria}}{VPBF_{idade\ padrão\ de\ aposentadoria}}$, e a segunda em que há a

concessão da desaposentação desde que imposta ao beneficiário a devolução integral dos valores já recebidos a título de aposentadoria, retornando ao seu *status quo ante*, onde o custo adicional para a autarquia será

$C_{INSS}^{\%} = \frac{(VPBF_{idade\ de\ desaposentacao} - VPBF_{idade\ padrão\ de\ aposentadoria}) - VPB\ pós\ idade\ a}{VPBF_{idade\ padrão\ de\ aposentadoria}}$, com

todos os valores avaliados na idade padrão de aposentadoria.

3.4.3.1 Impacto da Desaposentação sem a restituição dos benefícios recebidos anteriormente

Para a base salarial de 1 SM nos casos de desaposentação sem restituição não há aumento de despesa para o INSS com a desaposentadoria após 3 e 5 anos em relação aos segurados, pois não houve majoração no benefício de Aposentadoria por

Tempo de Contribuição (ATC). Na desaposentação em 8 anos após 'a' há um custo adicional para o INSS de 10,79% em relação ao segurado e de 2,11% em relação a segurada. Já a desaposentação em 10 anos após 'a' gera um custo adicional para a autarquia de 19,09% em relação ao segurado e de 9,25% no caso da segurada.

Para a base salarial de 2 SM, em 3 anos após 'a' o custo adicional para a autarquia em relação ao segurado e a segurada será, respectivamente, de 50,03% e 55,60%; em 5 anos após 'a' será, respectivamente, de 51,09% e 57,39%; em 8 anos após 'a' será, respectivamente, de 64,73% e 55,08%; e em 10 anos após 'a' será, respectivamente, de 72,15% e 60,64%.

Para a base salarial de 3 SM, o custo adicional para a autarquia será o mesmo da base salarial de 2 SM em relação ao segurado e no caso da segurada o custo adicional será de 76,86% para desaposentação em 3 anos após 'a'; de 77% para desaposentação em 5 anos após 'a'; de 71,87% para desaposentação em 8 anos após 'a'; e de 76,93% para desaposentação em 10 anos após 'a'.

Para a base salarial de 4 SM, o custo adicional para a autarquia será o mesmo da base salarial de 3 SM, mudando apenas para a desaposentação em 10 anos após 'a' em relação ao segurado que será de 69,86%. E para a base salarial de 5 SM o custo adicional para a autarquia será o mesmo da base salarial de 3 SM para as desaposentações em 3 e 5 anos após 'a' para o segurado e em 3, 5 e 8 anos após 'a' para segurada, mudando para as desaposentações em 8 e 10 anos após 'a' em relação ao segurado que passam a ser, respectivamente, de 60,25% e 48,36% e para desaposentação em 10 anos após 'a' para a segurada que será de 73,13%.

3.4.3.2 Impacto da Desaposentação com a restituição dos benefícios recebidos anteriormente

Em relação a estimativa de aumento de despesa para a autarquia previdenciária sob a ótica da concessão da desaposentação desde que imposta ao beneficiário a restituição dos benefícios de ATC já recebidos após 'a' tem-se que para a base salarial de 1 SM não há aumento de despesa para o INSS com a desaposentadoria após 3 e 5 anos em relação aos segurados, pois não houve majoração no benefício de ATC, e nas desaposentações em 8 e 10 anos após 'a' também não haverá custo adicional, pois os valores de restituição são suficientes para cobrir as despesas futuras com a majoração do benefício de ATC dos segurados.

Para a base salarial de 2 SM, em 3 anos após 'a' o custo adicional para a autarquia em relação ao segurado e a segurada será, respectivamente, de 26,68% e 34,13%; em 5 anos após 'a' será, respectivamente, de 14,59% e 23,75%; em 8 anos após 'a' será, respectivamente, de 11,63% e 5,94%; e em 10 anos após 'a' será, respectivamente, de 9,79% e 2,78%.

Para a base salarial de 3 SM, o custo adicional para a autarquia será o mesmo da base salarial de 2 SM em relação ao segurado e no caso da segurada o custo adicional será de 55,38% para desaposentação em 3 anos após 'a'; de 43,36% para desaposentação em 5 anos após 'a'; de 22,73% para desaposentação em 8 anos após 'a'; e de 19,07% para desaposentação em 10 anos após 'a'.

Para a base salarial de 4 SM, o custo adicional para a autarquia será o mesmo da base salarial de 3 SM em relação aos segurados, mudando apenas para a desaposentação em 10 anos após 'a' em relação ao segurado que será de 7,50%.

E para a base salarial de 5 SM o custo adicional para a autarquia será em relação ao segurado o mesmo da base salarial de 3 SM para as desaposentações em 3 e 5 anos após 'a', de 7,15% para a desaposentação em 8 anos após 'a' e 0% com a desaposentação 10 anos após 'a', pois os valores restituídos são suficientes para cobrir as despesas futuras do novo benefício de ATC do segurado. Já o custo adicional em relação a segurada para a base salarial de 5 SM será o mesmo da base salarial de 3 SM para as desaposentações em 3, 5 e 8 anos após 'a' e de 15,26% para a desaposentação em 10 anos após 'a'.

De forma resumida, seguem representados no quadro 3 abaixo os custos adicionais da autarquia previdenciária com as desaposentações apresentadas na simulação:

Quadro 3 – Custo adicional do INSS com as desaposentações (em %)

Caso	Ano ¹ Base Salarial	Provisão do aumento de despesa							
		Sem restituição				Com restituição			
		a+3	a+5	a+8	a+10	a+3	a+5	a+8	a+10
Segurado	1 SM	0,00%	0,00%	10,79%	19,09%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	2 SM	50,03%	51,09%	64,73%	72,15%	26,68%	14,59%	11,63%	9,79%
	3 SM	50,03%	51,09%	64,73%	72,15%	26,68%	14,59%	11,63%	9,79%
	4 SM	50,03%	51,09%	64,73%	69,86%	26,68%	14,59%	11,63%	7,50%
	5 SM	50,03%	51,09%	60,25%	48,36%	26,68%	14,59%	7,15%	0,00%
Segurada	1 SM	0,00%	0,00%	2,11%	9,25%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	2 SM	55,60%	57,39%	55,08%	60,64%	34,13%	23,75%	5,94%	2,78%
	3 SM	76,86%	77,00%	71,87%	76,93%	55,38%	43,36%	22,73%	19,07%
	4 SM	76,86%	77,00%	71,87%	76,93%	55,38%	43,36%	22,73%	19,07%
	5 SM	76,86%	77,00%	71,87%	73,13%	55,38%	43,36%	22,73%	15,26%

Fonte: Elaboração do autor.

Nota: (1) Ano da desaposentação; SM é o salário mínimo brasileiro; a+n é a desaposentação ocorrida n anos depois de continuidade no trabalho e nas contribuições.

O custo adicional da autarquia em relação ao segurado com base salarial de 5 SM no caso da desaposentação sem restituição foi 48,36%, isso se deu devido o valor de seu novo benefício ter se limitado ao Teto da Previdência e também devido sua expectativa de sobrevida na data da desaposentação ser menor fazendo com que o segurado receba seu novo benefício por um período de tempo menor em relação aos anos anteriores.

Constata-se que para quase todas as bases salariais no caso da desaposentação sem restituição quanto maior o tempo de solicitação da desaposentação maior se torna o custo adicional da autarquia previdenciária. Já no caso da desaposentação com restituição ocorre o contrário, quanto mais o segurado tarda sua desaposentação menor será o custo para o INSS, isso se deve ao fato que quanto mais os segurados tardam sua desaposentação maior se torna o montante de benefício recebido que terá que ser devolvido, diminuindo assim o gasto que a autarquia teria com os novos benefícios de ATC.

No Quadro 4 a seguir estão representados os custos adicionais da autarquia após deduzidos os montantes de benefícios a serem restituídos e os montantes de contribuições realizadas pelos segurados após a idade padrão de aposentadoria até a idade de pedido da desaposentação, de acordo com as simulações realizadas.

Quadro 4 – Custo adicional do INSS após deduzidos os benefícios e as contribuições pós-idade ‘a’ (valores em reais)

Estimativas			Segurado					Segurada				
			SM	2 SM	3 SM	4 SM	5 SM	SM	2 SM	3 SM	4 SM	5 SM
VPBF	(A)	a	141.559	146.297	219.445	292.594	365.742	154.515	154.515	200.070	266.760	333.449
		a+3	141.559	219.492	329.237	438.983	548.729	154.515	240.430	353.838	471.784	589.730
	(B)	a+5	141.559	221.037	331.556	442.074	552.593	154.515	243.197	354.130	472.173	590.216
		a+8	156.829	240.999	361.499	481.999	586.109	157.777	239.626	343.860	458.480	573.100
		a+10	168.588	251.854	377.782	496.999	542.615	168.813	248.219	353.984	471.979	577.291
VPCF Pós-Idade ‘a’	(C)	a+3	9.256	19.174	30.745	40.993	51.241	9.290	19.243	30.856	41.141	51.427
		a+5	14.467	29.968	48.051	64.069	80.086	14.555	30.151	48.345	64.460	80.575
		a+8	21.049	43.601	69.912	93.216	116.521	21.260	44.038	70.613	94.151	117.689
		a+10	24.718	51.201	82.098	109.463	136.829	25.034	51.856	83.149	110.865	138.581
VP dos Benefícios Recebidos Pós-Idade ‘a’	(D)	a+3	33.059	34.165	51.248	68.331	85.413	33.178	33.178	42.960	57.280	71.600
		a+5	51.668	53.397	80.096	106.795	133.494	51.984	51.984	67.310	89.746	112.183
		a+8	75.175	77.691	116.536	155.381	194.226	75.928	75.928	98.314	131.085	163.856
		a+10	88.277	91.231	136.847	182.463	228.079	89.407	89.407	115.766	154.355	192.944
Provisão de despesa adicional do INSS	B-A	a+3	*	73.195	109.792	146.389	182.987	*	85.915	153.768	205.025	256.281
		a+5	*	74.740	112.110	149.480	186.850	*	88.682	154.060	205.413	256.766
		a+8	15.270	94.702	142.054	189.405	220.367	3.262	85.111	143.791	191.721	239.651
		a+10	27.029	105.557	158.336	204.405	176.872	14.298	93.704	153.915	205.220	243.842
	B-A-D	a+3	*	39.029	58.544	78.059	97.574	*	52.737	110.808	147.744	184.681
		a+5	*	21.343	32.014	42.686	53.357	*	36.698	86.750	115.667	144.584
		a+8	(59.904)	17.012	25.518	34.024	26.140	(72.666)	9.183	45.477	60.636	75.795
		a+10	(61.247)	14.326	21.489	21.942	(51.206)	(75.109)	4.297	38.149	50.865	50.898
	B-A-D-C	a+3	*	19.855	27.799	37.066	46.332	*	33.493	79.952	106.603	133.254
		a+5	*	(86.24)	(16.037)	(21.383)	(26.728)	*	6.548	38.405	51.207	64.009
		a+8	(80.953)	(26.589)	(44.394)	(59.192)	(90.380)	(93.926)	(34.855)	(25.136)	(33.515)	(41.893)
		a+10	(85.965)	(36.874)	(60.608)	(87.521)	(188.035)	(100.143)	(47.559)	(44.999)	(59.999)	(87.682)

Fonte: Elaboração do autor

Nota: SM é o salário mínimo brasileiro; ‘a’ é a idade padrão de aposentadoria; a+n é a desaposentação ocorrida n anos depois de continuidade no trabalho e nas contribuições; (*) Os segurados não optaram pela desaposentação, pois não houve aumento no valor do benefício de ATC, permanecendo seus benefícios com o valor de 1 SM.

Sobre as informações do quadro acima, considera-se (A) como sendo a estimativa de quanto o RGPS irá gastar com o benefício de ATC do segurado que se aposenta e não solicita desaposentação no futuro; (B) sendo a estimativa de quanto o RGPS irá gastar com o benefício de ATC do segurado que se aposenta e solicita desaposentação no futuro; (C) o Valor Presente das contribuições pagas pelo segurado ao RGPS regime, entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido da desaposentação; e (D) o Valor Presente dos benefícios recebidos pelo segurado, entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido da desaposentação. Todos avaliados em ‘a’.

Quanto a estimativa de despesa da autarquia previdenciária, considera-se (B-A) o custo adicional caso os segurados optem pela desaposentação sem a devolução dos benefícios recebidos, entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido da desaposentação; (B-A-D) o custo adicional caso os segurados optem pela desaposentação com a restituição dos benefícios recebidos; e (B-A-D-C) como sendo o

custo adicional nos casos de desaposestação após deduzidos os benefícios recebidos e as contribuições pagas pelos segurados pós-idade 'a'. Sendo todas as estimativas avaliadas na idade padrão de aposentadoria 'a'.

Considerando-se como exemplo a aposentadoria do segurado com base histórica do salário de contribuição de 3 SM, têm-se que na idade padrão de aposentadoria 'a' a estimativa do gasto do RGPS com o benefício de ATC será (A) = 219.445. Caso esse segurado opte pela desaposestação em 5 anos após 'a', a nova estimativa de gasto avaliada em 'a' será (B) = 331.556 (que é a soma do valor presente dos benefícios pagos, entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido de desaposestação, e o valor presente dos benefícios futuros a partir da idade de pedido da desaposestação), em que o custo adicional para a autarquia será $(B-A) = 112.110$.

Supondo-se como critério para a concessão da nova aposentadoria a devolução dos benefícios recebidos, o custo adicional reduziria para $(B-A-D) = 32.014$, valor que será coberto pelo RGPS cujas contribuições realizadas pelo segurado fazem parte. O segurado também contribuiu para o custeio do regime do qual ele é beneficiário. Assim, o Valor Presente de suas contribuições pagas ao RGPS será (C) = 48.051, valor maior que o custo adicional reduzido pela devolução dos benefícios. O resultado seria $(B-A-D-C) = 16.037$, saldo positivo para o patrimônio da autarquia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a existência da possibilidade de uma regulamentação da desaposentação no Regime Geral Previdência Social (RGPS), que observa-se com os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (PLS 91/10, PLS 172/14 e PLC 76/15), a pesquisa teve como objetivos realizar uma revisão de literatura analisando o conhecimento já produzido sobre o tema e apresentar um experimento do impacto atuarial da desaposentação no RGPS considerando diferentes situações de renda, idade, sexo e tempo de contribuição a partir de simulações de cálculos de desaposentação.

Quanto as simulações realizadas, considerando o caso da desaposentação sem a necessidade de restituição dos benefícios, nota-se que o custo adicional para o INSS chega a ser na maioria dos casos maior que 50%, ou seja, a autarquia chega a desembolsar para o mesmo aposentado um montante de recursos que serviria para a cobertura de 2 beneficiários do regime.

Isso para uma população em que a tendência é a queda da taxa de crescimento com um acelerado envelhecimento populacional, o que fará com que a Previdência tenha um número maior de beneficiários em relação aos contribuintes no futuro, acaba onerando o RGPS que terá que desembolsar um montante de recursos antes não previstos e sem uma fonte de custeio determinada, repassando o custo para os demais contribuintes do regime e para o Poder Público, que realiza a compensação no caso de déficit previdenciário, isto é, no caso de desequilíbrio entre contribuições e benefícios, o que compromete o orçamento público em outras esferas do Governo, pois quanto maior a compensação mais pesado se torna o ônus para a sociedade como um todo.

Considerando o caso de desaposentação desde que imposta aos segurados a devolução integral dos valores recebidos, vê-se que o custo adicional da autarquia sofre abatimentos de até 100% em relação aos custos com a desaposentação sem restituição, diminuindo consideravelmente os impactos para Previdência.

Quanto as contribuições realizadas pelos aposentados entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido de desaposentação, sabe-se que o RGPS é um regime de repartição simples, no qual atende ao princípio da solidariedade, logo as contribuições são destinadas ao custeio de todo o sistema, e não à majoração individual da aposentadoria do segurado que colaborou. Assim, para o INSS, essas contribuições

não poderiam ser utilizadas para custeio do novo benefício de ATC, pois feriria o princípio da solidariedade do sistema.

Como dito, no entanto, as contribuições são destinadas ao custeio de todo o sistema, logo, no caso da desaposentação com restituição, o montante de recursos necessários para assegurar a majoração de um benefício de ATC seria custeado não somente pelos valores restituídos pelo aposentado, que poderiam não ser suficientes, mas também por todo o sistema cujas contribuições realizadas pelo aposentado fazem parte, ajudando para manutenção do equilíbrio do Sistema.

Logo, de acordo com as simulações, a desaposentação torna-se vantajosa para o INSS nos casos em que o segurado realiza a solicitação após 5 anos da idade padrão de aposentadoria 'a'. No caso da segurada seria após 8 anos. E quanto mais tarda for a solicitação de desaposentação maiores serão as receitas efetuadas pelos segurados ao RGPS.

Supondo-se para análise que na idade padrão de aposentadoria 'a' dos segurados o RGPS estivesse em equilíbrio, isto é, sem déficit previdenciário, em que o total de contribuições fossem suficientes para o custeio de suas obrigações, e considerando apenas as receitas e despesas do regime em relação ao segurado e a segurada objetos do estudo nas simulações, pode-se observar que para alguns casos de desaposentação a entrada de receitas chega a ser maior que a saída de recursos para a cobertura dos benefícios de ATC, ou seja, haveriam determinadas concessões de desaposentação que não feririam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, avaliado na idade padrão de aposentadoria 'a', pelo contrário, aumentariam o patrimônio da entidade previdenciária.

A pesquisa teve como limitação a legislação previdenciária vigente em junho de 2017, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais até o respectivo período, sendo delimitada à análise da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida pelo RGPS. A taxa de juros de 6% usada para as simulações de cálculos é uma taxa pouco utilizada hoje por ser considerada alta, pois o que observa-se nos últimos anos é a tendência de baixa da taxa.

Estudos fazem-se necessários tanto no âmbito jurídico quando no demográfico e atuarial para que aposentados tenham direito ao benefício mais vantajoso desde que seja observada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Assim, propõem-se, como trabalhos futuros a partir da regulamentação da matéria verificar o impacto da desaposentação no RGPS considerando por exemplo a modificação da forma de cálculo das aposentadorias, ou até mesmo da forma de atualização monetária do salário de benefício, proporcionando alternativas para o aposentado que continua laborando e obrigatoriamente contribuindo ao RGPS.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Desaposentação e o instituto da “transformação de benefícios previdenciários do regime geral de previdência social”**. 1. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**. Bahia: Juspodivm, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Senado Federal**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/524539/CF88_EC93_2016_Livro.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2017.

_____. Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 ago. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei nº 6.210, de 7 de junho de 1975. Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jun. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6210.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Revogado pela Lei nº 9.528/1997). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 abr. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6903.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm#art15>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/08/1998&jornal=1&pagina=17&totalArquivos=124>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 1991. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/08/1998&jornal=1&pagina=24&totalArquivos=124>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 nov. 1999. Disponível em: <
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=126&data=29/11/1999>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 nov. 1999. Disponível em: <
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=126&data=29/11/1999>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Lei nº 13.183, de 14 de novembro de 2015. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 nov. 2015. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm>. Acesso em: 5 abr. 2017.

BRÍGIDO, Carolina. **STF decide que desaposentação é inconstitucional**. 26/10/2016. Disponível em: <
<http://oglobo.globo.com/economia/stf-decide-que-desaposentacao-inconstitucional-20364094>> Acesso em: 20 mar. 2017.

CALDAS, Edson. Desaposentação: entenda o que muda depois da decisão do STF. **Época Negócios. Economia**. 04/11/2016. Disponível em: <
<http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2016/11/desaposentacao-tire-suas-duvidas-sobre-o-que-muda-depois-da-decisao-do-stf.html>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CAPELO, Emílio Recamonde. **Uma introdução ao estudo atuarial dos fundos privados de pensão**. São Paulo, 1986. Disponível em: <
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2203/browse?value=Capelo%2C+Emilio+Recamonde&type=author>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito, 2010.

COSTA, Bel Marcelo Gomes da. **A aplicabilidade da desaposentação segundo o ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/296963291/desaposentacao-Bergamim>>. Acesso em: 8 fev. 2017.

CRUZ, Henrique Jorge Dantas da. **A ilegitimidade constitucional da desaposentação**. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-26/ilegitimidade-constitucional-desaposentacao-desconstrucao#author>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

FERRARO, Suzani Andrade. **As emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social**. 2006. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2007-11-01T08:49:08Z-4273/Publico/Suzani%20Andrade%20Ferraro.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2017.

HEIMFARTH, Juliano Ismael. Desaposentação: a chance de uma nova e melhor aposentadoria. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, nº 1095, 28 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6354-desaposentacao-a-chance-de-uma-nova-e-melhor-aposentadoria>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Projeções da População: Brasil e Unidades da Federação. **Série Relatórios Metodológicos**, Rio de Janeiro, 2013, vol. 40. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/srm40_projecao_da_populacao.pdf. Acesso em 9 mar. 2017.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NOGUEIRA, Naron Gutierre. **O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012. (Coleção Previdência Social, 34). Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

PULINO, Daniel. **Previdência complementar do servidor público**. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=91200>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 157.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 10. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2011.

SANCHEZ, Adilson. **Advocacia Previdenciária**. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **PORTARIA MF Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2017: Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS**. Publicado(a) no DOU de 16/01/2017, seção 1, pág. 12.

Disponível

em:<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79662>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

SENADO FEDERAL. **Relatório de Projeções Financeiras e Atuariais para o Regime Geral De Previdência Social – RGPS**. 2016. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/lido/2016/elaboracao/projeto-de-lei/proposta-do-poder-executivo/anexo-iv.6-2013-projecoes-atuariais-para-o-regime-geral-de-previdencia-social-2013-rgps-art.-4o-ss-2o-inciso-iv-da-lei-complementar-no-101-de-4-de-maio-de-2000/view>>. Acesso em: 4 mar. 2017.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência sem Segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1434372 RS 2014/0031805-0**, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014). Disponível

em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155527336/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1434372-rs-2014-0031805-0>. Acesso em 12 mar. 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

THOMAZ, Everton. **Desaposentação na Previdência Social**. 2016. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60476.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. **PEDILEF 200783005050103**, Relator(a) Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 04/08/2009, DJ 29/09/2009. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>.

Acesso em: 10 mar. 2017.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. **PEDILEF 05065832220134058500**, Relator(a) Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 10/09/2014, DJ 24/10/2014. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

VAZ, Levi Rodrigues. **O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 6, p. 6-35, 2009. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/levi-rodrigues-vaz>. Acesso em: 05 mar. 2017.